



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10950.002955/00-71
Recurso nº. : 131.979
Matéria : IRPJ e CSL – Ano: 1999
Recorrente : VIVIAN & CIA LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 20 de março de 2003
Acórdão nº. : 108-07.334

IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE VALORES COM BASE EM BALANCETES DE SUSPENSÃO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Mantêm-se os lançamentos quando as matérias de fato não são atacadas em nenhum momento processual.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Incidem juros de mora e taxa Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS – A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa. Transborda os limites de sua competência o julgamento de matéria sob ponto de vista constitucional.

PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

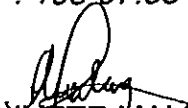
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIVIAN & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10950.002955/00-71
Acórdão nº. : 108-07.334



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TANIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10950.002955/00-71
Acórdão nº. : 108-07.334

Recurso nº. : 131.979
Recorrente : VIVIAN & CIA LTDA.

RELATÓRIO

VIVIAN & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si constituído o crédito tributário conforme lançamento de fls. 62/66 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 1.976,57. Às fls.67/68, lançamento para Contribuição Social Sobre o Lucro, no valor de R\$ 1.248,65, exercício 2000. Enquadramento legal nos respectivos termos.

Termo de Verificação Fiscal de fls. 55/58, referiu-se a ação fiscal como sendo continuidade de outro procedimento parcialmente encerrado, PAF 13.965.000136/00-91 de 05/10/2000. Noticiou a emissão do Ato Declaratório 27/2000 expedido pela delegacia jurisdicionante, onde foi desautorizado o registro da empresa no sistema **Simples**, a partir de janeiro de 1999. Naquele ano, houve apuração do lucro real mensal, com suspensão dos pagamentos do imposto e contribuição com base em balancetes constantes do LALUR 01 e Diário 08. Todavia, o sujeito passivo não recolheu os tributos com base nesses demonstrativos. Calculou e lançou as diferenças que não foram objeto de pagamento no prazo correto.

Termo de arrolamento de bens às fls. 73.

Impugnação foi apresentada às fls.80/83, onde se contrapôs a aplicação dos encargos utilizados no lançamento fiscal por conter a taxa SELIC. Pediu a improcedência do lançamento ou a exclusão da parcela referente aos juros, que deveriam ser indexados pelo INPC ou IPCR. Às fls. 84/87 repete os argumentos referindo-se à Contribuição Social Sobre o Lucro.

Decisão do juízo de 1º grau, fls.89/92 julgou procedente o lançamento. Não haveria previsão legal para atendimento do pleito da impugnante. Utilizar outro

Processo nº. : 10950.002955/00-71
Acórdão nº. : 108-07.334

indexador para os juros implicaria em dispor o julgador tributário de competência para exercer o controle de constitucionalidade incidental dos dispositivos legais, cometida, constitucionalmente ao poder judiciário.

Ciência em 31 de julho de 2002, recurso interposto em 20 de agosto seguinte, às fls.100/107. As razões de recurso reclamaram da conclusão da decisão recorrida invocando a Súmula 473 do STF:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os torne ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial"

Discorreu citando vários doutrinadores, concluindo que a administração poderia enfrentar o aspecto de constitucionalidade em dispositivo de ofício aplicado. A taxa SELIC seria ilegal. As Circulares do BACEN 2868 e 2900, artigos 2º, parágrafo 1º conceituaram a SELIC como "taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema especial de Liquidação e de Custódia para os Títulos Federais". Isto restringiria seu uso apenas como taxa remuneratória do mercado financeiro. Não sendo instituída por lei, sua aplicação no âmbito tributário, implicaria em delegação de competência legislativa ao Poder Executivo, fato já reconhecido pelos Tribunais conforme decisão:

STJ-RESP15881/PR (1999/0045345-0) DJ 19/06/2000, pg.13. REL. MIN.FRANCIULLI NETTO. Decisão em 13/06/2000.

Inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995, que estabeleceu a utilização da taxa SELIC, uma vez que essa taxa não foi criada por leis para fins tributários.

É o Relatório.



Processo nº. : 10950.002955/00-71
Acórdão nº. : 108-07.334

VOTO

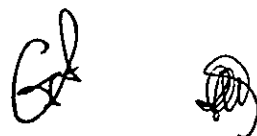
Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Insurge-se a recorrente apenas contra a aplicação dos juros cobrados, com aplicação da taxa SELIC. Discorreu em profundidade sobre o limite de controle incidental da constitucionalidade e legalidade das leis, aplicadas no âmbito administrativo, dizendo ser possível seu enfrentamento. Contudo, tratam os autos de dispositivo aplicado, em estrita obediência às atividades específicas da administração tributária. O requerimento para abordagem de matérias que dizem respeito a legalidade e constitucionalidade de lei, transborda o controle dos atos administrativos nesta instância. Aqui os procedimentos próprios da administração, são revistos conforme determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, seguindo o comando do Decreto 70235/1972 nos artigos 59, 60, 61.

O Jurista Hugo de Brito Machado, em ensaio sobre "O Devido Processo Legal Administrativo e Tributário e o Mandado de Segurança", publicado no volume Processo Administrativo Fiscal coordenado por Valdir de Oliveira Rocha - Dialética - 1995 esclareceu:

"Se um órgão do Contencioso Administrativo Fiscal pudesse examinar a arguição de inconstitucionalidade de uma lei tributária, disso poderia resultar a prevalência de decisões divergentes sobre um mesmo dispositivo de uma lei, sem qualquer possibilidade de uniformização. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, a Fazenda não pode ir ao judiciário contra a decisão de um órgão que integra a própria administração. O contribuinte por seu turno, não terá interesse processual, nem fato para fazê-lo. A decisão tornar-se-á assim definitiva, ainda que o mesmo dispositivo tenha sido ou venha a ser considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal,



Processo nº. : 10950.002955/00-71
Acórdão nº. : 108-07.334

que é, em nosso ordenamento jurídico, o responsável maior pelo deslinde de todas as questões de constitucionalidade, vale dizer, o 'guardião da Constituição'."

A Constituição Federal trata da matéria nos artigos:

Artigo 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originalmente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei e ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

Parágrafo 1º - A arguição de descumprimento de preceito fundamenta decorrente desta constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

A matéria é recorrente no Contencioso Administrativo e neste Colegiado já foi várias vezes enfrentada, prevalecendo o entendimento de que falece competência ao administrador para conhecimento de matéria sob o ponto de vista constitucional. A Emente seguinte é exemplo:

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 8383/91 - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal (1ª CC - 106-10694 de 26/02/1999)

Nos autos, há subsunção dos fatos às normas, foram verificadas sua eficácia e vigência. Apenas quando declarada a inconstitucionalidade da lei pelo STF, nos termos do parágrafo 2º do artigo 102 da CF, ela não seria aplicada, conforme artigo 4º do Decreto 2346 de 10/04/1997.

Melhor sorte não tem as razões apresentadas quanto a não aceitação da taxa Selic, por suposta afronta à Constituição Federal. O artigo 161 parágrafo 1º do CTN legitima sua inserção no ordenamento jurídico. A Lei 8981/1995 em seus artigos 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de

Processo nº. : 10950.002955/00-71
Acórdão nº. : 108-07.334

22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.

Nos lançamentos, os juros foram calculados pela soma dos valores mensais, com juros simples. Nenhuma inconstitucionalidade se verifica no procedimento. Juro não é tributo, descabendo a vedação do artigo 150, I da Constituição Federal.

Quanto à decisão judicial trazidas à colação, fazem lei apenas entre as partes.

Diante do exposto Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF 20 de março de 2003.


Vere Malaquias Pessoa Monteiro.

